

**APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR**

|                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo Administrativo</b> | <b>nº 55/2026</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Concorrência Eletrônica</b> | <b>nº 10/2026 nº 90010/2026</b>                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Objeto</b>                  | <b>Contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinada à construção de quadra poliesportiva junto ao Complexo Esportivo Jones Minosso, na Rua José Mariano da Silva, S/N, Bairro Universitário, em Lages/SC.</b> |
| <b>Critério de julgamento</b>  | <b>Menor preço global</b>                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Recorrente</b>              | <b>Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI, CNPJ nº 61.552.244/0001-71</b>                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Recorrida</b>               | <b>VIGO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 21.851.263/0001-84</b>                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Assunto</b>                 | <b>Análise, em segunda instância administrativa, de recurso contra a decisão que classificou/habilitou a empresa VIGO ENGENHARIA LTDA.</b>                                                                                                                                                        |

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI em face da decisão proferida pela Agente de Contratação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, que declarou classificada e habilitada a empresa VIGO ENGENHARIA LTDA, por ter apresentado a proposta mais vantajosa no certame, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

O objeto da contratação consiste na execução de obra civil, com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção de quadra poliesportiva junto ao

Complexo Esportivo Jones Minosso, no Município de Lages/SC.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a proposta da empresa VIGO ENGENHARIA LTDA apresentaria irregularidade no valor da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pois teria indicado, na planilha, o valor-base de R\$ 271,40, enquanto o valor oficial apontado pela Recorrente seria de R\$ 285,59, o que representaria divergência de R\$ 14,19. Alega que tal diferença caracterizaria omissão ou subavaliação de custo obrigatório, com consequente inexequibilidade da proposta e impossibilidade de saneamento, requerendo a reforma da decisão e a desclassificação da Recorrida, ou, subsidiariamente, diligência junto ao CREA/CONFEA.

A empresa VIGO ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade da decisão recorrida. Sustenta, em síntese, que o valor utilizado em sua planilha guarda correspondência com o orçamento referencial elaborado pela própria Administração, que indicou R\$ 271,47 para o item; que a proposta foi formulada em observância ao instrumento convocatório e à planilha disponibilizada; que a aplicação do BDI de 14,45% ao item resulta no montante de R\$ 310,62, suficiente para cobrir o valor de R\$ 285,59 indicado pela Recorrente; e que eventual inconsistência de preenchimento não compromete a exequibilidade global da proposta, nem autoriza a desclassificação por formalismo excessivo.

Instada a se manifestar, a Agente de Contratação, por meio do Ofício nº 197/2026/ADM/LIC, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a empresa VIGO ENGENHARIA LTDA classificada e habilitada. Em seguida, remeteu os autos à autoridade superior, para apreciação em segunda instância administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo à decisão.

## **II - DA ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a legitimidade, o interesse recursal, a motivação e a tempestividade, o recurso deve ser conhecido.

As contrarrazões também devem ser recebidas, porquanto apresentadas pela licitante diretamente interessada na manutenção da decisão recorrida, em observância ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo licitatório.

Assim, conheço do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, passando ao exame do mérito.

### **III - DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

A controvérsia submetida à autoridade superior é objetiva e restrita: verificar se a indicação, na planilha da Recorrida, do valor-base de R\$ 271,40 para a ART, diante do valor de R\$ 285,59 apontado pela Recorrente, constitui vício insanável capaz de impor a desclassificação da empresa VIGO ENGENHARIA LTDA, ou se se trata de inconsistência formal/material sanável, sem repercussão sobre o preço global, a isonomia, a exequibilidade e a vantajosidade da proposta.

Não há, nos autos analisados, discussão quanto à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira da Recorrida. A insurgência concentra-se em item específico da planilha orçamentária, relacionado à taxa de ART.

### **IV - DO MÉRITO**

A Administração Pública e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, interesse público e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

No caso concreto, conforme consta das contrarrazões e dos elementos do

processo, o orçamento referencial da Administração indicou para o item de ART o valor de R\$ 271,47. A proposta da Recorrida indicou R\$ 271,40 como valor-base, diferença de R\$ 0,07 em relação ao referencial administrativo. Não se identifica, portanto, conduta voltada a burlar o edital ou a reduzir artificialmente custos em desconformidade com a matriz orçamentária fornecida pelo próprio Município.

A licitante, ao elaborar sua proposta com base nos parâmetros disponibilizados pela Administração, atuou sob a lógica da confiança legítima e da boa-fé objetiva. Eventual defasagem do valor-base unitário do orçamento referencial, se existente em relação à tabela posteriormente invocada pela Recorrente, não pode ser automaticamente convertida em penalidade extrema contra a licitante que seguiu a estrutura de custos oficial do certame, sobretudo quando não demonstrado prejuízo ao erário, à competitividade ou à execução do objeto.

A Recorrente sustenta que a diferença de R\$ 14,19 entre R\$ 271,40 e R\$ 285,59 tornaria a proposta inexequível. Contudo, a análise de exequibilidade deve ser realizada de forma material, considerando a proposta como um todo, o preço global ofertado, a metodologia estabelecida no edital e a efetiva capacidade de execução do objeto.

Conforme apontado nas contrarrazões, embora o valor-base do item tenha sido indicado em R\$ 271,40, a planilha teria aplicado BDI de 14,45%, resultando em valor final de aproximadamente R\$ 310,62 para o item. Assim, mesmo adotando-se como referência o valor de R\$ 285,59 indicado pela Recorrente, há previsão financeira suficiente no próprio item para absorver a taxa mencionada, sem necessidade de majoração do valor global da proposta.

A diferença apontada, além de diminuta em termos absolutos, representa parcela ínfima em relação ao valor global da proposta vencedora, informado nos autos como R\$ 445.200,00. Não se verifica, portanto, preço simbólico, irrisório, valor zero,

omissão substancial de encargo ou qualquer elemento concreto que demonstre incapacidade da Recorrida de executar o contrato pelo preço ofertado.

A ART é obrigação legal a ser regularmente providenciada pela contratada no momento oportuno, perante o respectivo conselho profissional, pelo valor efetivamente devido segundo a tabela vigente e aplicável. Tal obrigação deve ser cumprida sem qualquer acréscimo ao valor global contratado e sem transferência de ônus adicional ao Município.

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de saneamento. A finalidade da diligência e do saneamento é preservar a verdade material, a competitividade e a proposta mais vantajosa, evitando desclassificações baseadas em falhas formais que não alterem a substância da proposta.

No presente caso, a eventual adequação do valor interno do item ART, para fins de compatibilização formal com a taxa aplicável no momento do recolhimento, não exige alteração do preço global ofertado, não modifica a ordem de classificação, não altera o objeto, não cria vantagem competitiva indevida e não implica nova proposta. Trata-se, quando muito, de ajuste interno de composição de planilha, a ser absorvido pela própria licitante, mantendo-se inalterado o valor global.

Não procede a tese de que toda divergência em item de planilha de custo obrigatório conduza, automaticamente, à inexecutabilidade insanável. A desclassificação somente se justifica quando a falha compromete a substância da proposta, impede a execução do objeto, viola regra editalícia essencial, altera a competição ou exige majoração do preço final. Esses elementos não restaram demonstrados.



O princípio da isonomia não pode ser compreendido como mecanismo de eliminação automática de proposta por inconsistência de baixa materialidade. A isonomia exige tratamento igualitário entre os licitantes e respeito às regras do edital, mas também exige que a Administração não adote rigor excessivo capaz de frustrar a competitividade e a seleção da melhor proposta sem justificativa proporcional.

No caso, todos os licitantes tiveram acesso ao mesmo orçamento referencial e à mesma estrutura de planilha. A Recorrida não alterou o preço global após a fase competitiva, não obteve oportunidade de formular nova oferta e não pretende transferir à Administração qualquer custo adicional. Ao contrário, a manutenção da proposta preserva a vantajosidade econômica do certame.

A exclusão da proposta vencedora por diferença de R\$ 14,19 em item específico, quando o próprio valor final do item demonstra suficiência para suportar a taxa indicada, configuraria medida desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A decisão da Agente de Contratação conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa VIGO ENGENHARIA LTDA. O encaminhamento à autoridade superior observou o rito recursal aplicável.

Embora o relatório encaminhado contenha trechos que indicam aparente erro material de identificação de partes em passagens específicas, a análise integral dos autos demonstra, de forma inequívoca, que o recurso ora apreciado foi interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI contra a classificação/habilitação da empresa VIGO ENGENHARIA LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 10/2026. Tal inconsistência formal não compromete a compreensão do objeto recursal, nem afeta a validade da análise de mérito realizada nesta decisão, devendo prevalecer a correta identificação constante dos autos e desta decisão.

No mérito, a decisão de primeira instância administrativa deve ser mantida, pois não foram demonstrados vícios insanáveis na proposta da Recorrida, tampouco inexecutibilidade, prejuízo à isonomia ou afronta material ao edital.

## V - DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Autoridade Superior, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem as contratações públicas e nos elementos constantes dos autos, **DECIDO**:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI, por presentes os pressupostos de admissibilidade;

b) **RECEBER** as contrarrazões apresentadas pela empresa VIGO ENGENHARIA LTDA;

c) **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão da Agente de Contratação que declarou classificada e habilitada a empresa VIGO ENGENHARIA LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 10/2026;

d) **RATIFICAR** que eventual adequação formal da composição interna do item relativo à ART, se necessária para fins de compatibilização com a tabela vigente no momento do recolhimento, deverá ocorrer sem qualquer majoração do valor global da proposta, sem alteração da ordem de classificação e sem ônus adicional ao Município;

e) **DETERMINAR** que, na fase própria, a futura contratada providencie a ART perante o conselho profissional competente, observando o valor legalmente exigível, arcando integralmente com eventual diferença necessária dentro do valor global ofertado;

f) **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Setor de Licitações e Contratos para ciência às partes, registro no processo, publicação do resultado recursal nos meios cabíveis e regular prosseguimento do certame, inclusive com os atos subsequentes de

adjudicação e homologação, se não houver outro impedimento legal ou administrativo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao Setor de Licitações e Contratos para as providências de praxe e regular prosseguimento do procedimento licitatório.

**Fernanda Cristina Torres**  
**Secretária Municipal da Administração**

Assinado eletronicamente por:

\* FERNANDA CRISTINA TORRES (\*\*.202.669-\*\*)

em 28/05/2026 16:57:52 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://lages.eciga.consorcioeciga.gov.br/#!/documento/ea459e59-50da-45d0-b949-aceff60e875c>

